

Apiaí, em 10 de julho de 2017.

Exmo. Sr.

Dr. ROBSON MARINHO

DD. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo - SP.

Ref.: Processo de Acompanhamento eTC 5914.989.15-7

Processo Principal e-TC 5729.989.15-2

Contratante: Prefeitura de Apiaí

Contratada: Port Con Construtora Ltda

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ, tomando ciência do quanto informado pela fiscalização dessa Egrégia Corte de Contas nos autos do e-TC 5914.989.15-2, que cuida do acompanhamento da obra de pavimentação asfáltica de diversas ruas do Município, cuja licitação e contrato estão em análise nos autos do e-TC 5729.989.15-2, quando de sua 5ª vistoria, cujos detalhes constam dos Eventos 149.1 ao 149.10 vem, pela presente, apresentar suas considerações e esclarecimentos.

Considerando a instrução da fiscalização, Evento 149.5, temos como extrair as seguintes notas:



4) Que independentemente do quanto apurado, o cronograma não fora cumprido, haja vista a obra não ter sido concluída;

Aqui, Excelência, é evidente que se existem questões administrativas a serem resolvidas, não haveria como dar cumprimento ao cronograma original.

A se resolver os impasses burocráticos, ter-se-á, se juridicamente possível for, que redefinir o cronograma de execução da obra.

5) Que no seu entendimento, os fatos narrados não justificariam o não pagamento pelos serviços realizados até aquele momento, no importe de R\$ 411.299,63;

Concorda-se com a fiscalização desse Tribunal de Contas quanto ao fato de não haver justificativas, considerando o que por ela foi relatado, para o **não pagamento dos serviços realizados, no importe de R\$ 411.299,63.**

Todavia, a fiscalização não relatou a Vossa Excelência o que era mais importante e de extrema gravidade.

As medições não pagas foram apresentadas a esta Administração na data de 02/02/2017, a saber, nos valores de R\$ 65.756,80 e R\$ 345.542,83 (DOC 01).

O que não foi informado a Vossa Excelência até o presente momento, que os recursos para a execução da obra acompanhada eram e, se tudo der certo, ainda serão, de financiamento contraído pelo Município de Apiaí junto ao Governo do Estado de São Paulo, através do Programa Desenvolve São Paulo (DOC 02).





O valor devido à empresa pelas medições apresentadas já estavam em conta bancária específica do financiamento antes do final de 2016 (DOC 03), posto que a Prefeitura já havia concordado com a medição.

Contudo, de maneira arbitrária, a Administração anterior utilizou os recursos da conta específica do financiamento da obra para saldar outras despesas correntes, tendo a conta bancária vinculada finalizado 2016 com o saldo de apenas R\$ 16.975,55 (DOC 04).

Ou seja, a atual Administração não deixou de pagar a empresa por mera liberalidade!

Não o fez porque os recursos vinculados não estavam na conta para efetuar o pagamento do que é devido à empresa, o que também ocorreu com outros convênios, além de ter recebido a Prefeitura com um déficit financeiro da ordem de oito milhões de reais.

Essas situações estão sendo objeto de sindicâncias administrativas.

6) Que a licitação e o contrato dela decorrente foram julgados irregulares pela Egrégia Corte de Contas, razão pela qual, pelo princípio da acessoriedade, outra não poderia ser a indicação, do que pela “irregularidade” da execução contratual;

Não se discute, Excelência, o princípio da acessoriedade.

Porém, é de se destacar que, no presente caso, qualquer manifestação no sentido de propor a irregularidade da execução contratual em decorrência de tal princípio é, deveras temerosa.





Isso porque a decisão de Primeira Instância **AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO**, tendo a Administração anterior recorrido da decisão nos autos do e-TC 13340.989.16-9, sendo certo que a atual Administração, como dito alhures, tem todo o interesse em bem equacionar a questão, tanto assim que apresentou Memoriais em complemento ao Recurso Ordinário apresentado, justamente para tentar reverter a Sentença originária para começar a resolver a questão.

Inclusive, naquela peça complementar, noticia ao Eminentíssimo Relator, Dr. Dimas Eduardo Ramalho, que considerando a necessidade de terminar a obra até Novembro de 2017 (em razão do contrato de financiamento com o Desenvolve São Paulo), que em razão de levantamento efetuado pela Engenharia demonstrar ser mais econômico para o Município aditar o contrato do que realizar nova licitação, que em razão do tempo que seria necessário para nova licitação, que em razão dos riscos a que estão expostos todos os moradores e os que nela circulam, em razão das condições em que se encontram as ruas que faltam ser pavimentadas, que em razão do fato de a empresa ter apresentado tempestivamente pedido de aditamento contratual, estuda em caráter excepcionalíssimo retomar o contrato, mesmo já tendo transcorrido tempo desde a data final de sua vigência, o que também decorrerá de estudo jurídico.

CONCLUSÃO

É inegável que Vossa Excelência não dispunha, até o presente momento, de informações cruciais à formação de juízo quanto à verdade que envolve a execução contratual em análise.

De relevância, a priori, que os atos até aqui praticados são de inteira responsabilidade da Administração anterior.

Que a atual Administração atual apenas não quitou as pendências com a empresa contratada porque não dispõe dos recursos vinculados utilizados para





JULIO MACHADO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

outros fins pela administração anterior, mas que está a planejar meios de angariar os recursos necessários para saldar a dívida.

Que a decisão de Primeira Instância ainda não transitou em julgado e que esta Administração está fazendo o possível para revertê-la, a fim de bem equacionar a situação e podendo, com maior tranquilidade, tomar as decisões quanto aos atos subsequentes necessários a finalizar a obra.

Por tudo quanto exposto, roga-se, pelas particularidades do caso, que a análise final dos presentes autos seja SOBRESTADA a análise do presente processo até que se aprecie o RECURSO ORDINÁRIO e os MEMORIAIS apresentados nos autos do e-TC 13340.989.16-9, a exemplo do que foi feito com os processos que cuidam dos aditivos do contrato original, a saber: e-TC's 14507.989.16-8, 14508.989.16-7 e 3569.989.17-1.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários, renovando, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO CÉSAR MACHADO
OAB/SP 330.136
(assina digitalmente)

